

**NOTA TÉCNICA “ABOLICIONISMO PENAL” E
POSSIBILIDADE DE UMA SOCIEDADE SEM PRISÕES**

JEFFERSON LEE DE SOUZA RUIZ

FÁBIO DO NASCIMENTO SIMAS

RIO DE JANEIRO

MAIO DE 2016

APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica, solicitada pelo Conselho Federal de Serviço Social/CFESS através do expediente nº 257/2016, visa atender o cumprimento da deliberação nº 24 do Eixo “Ética e Direitos Humanos” aprovada no 44º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS em 2015: *“Abrir, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, através da realização de eventos e outros espaços, o debate em torno do ‘abolicionismo penal’ e da possibilidade de uma sociedade sem prisões”*.

Neste sentido, o documento visa contribuir para os debates do Conjunto CFESS/CRESS e da categoria no sentido de também problematizar uma possível *“substituição do modelo penal por outras formas de resolução de conflitos, ou seja, a retirada de determinadas condutas de leis penais incriminadoras e à despenalização”*.

Assim, organizamos o conteúdo da Nota Técnica de forma que aborde temas distintos, mas correlatos: a) conceito/contextualização de abolicionismo penal; b) o sistema prisional, especialmente o brasileiro; c) a atuação de assistentes sociais e políticas de privação da liberdade.

Esperamos, assim, contribuir para reflexões no âmbito da categoria profissional no sentido do aprofundamento da defesa intransigente dos direitos humanos, da não discriminação de diversas naturezas e tendo a liberdade como valor ético central expresso no projeto ético-político profissional.

Jefferson Lee de Souza Ruiz é assistente social e mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor Assistente da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-FSS /UERJ. Coordena o Núcleo de Pesquisa e Extensão Ser Social e Dimensões do Exercício Profissional na FSS/UERJ. Membro do Conselho de Representantes da Associação dos Docentes da UERJ (ASDUERJ). Autor do livro: “Direitos Humanos e Concepções Contemporâneas” (Cortez, 2015).

Fábio Simas é assistente social graduado pela UFRJ. É mestre e doutorando em Serviço Social pela FSS da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Brasília. Professor Assistente da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense. Foi coordenador geral do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (2015-2016) representando o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS RJ 7ª Região e membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro/MEPCT entre 2011 e 2015.

NOTA TÉCNICA “ABOLICIONISMO PENAL” E POSSIBILIDADE DE UMA SOCIEDADE SEM PRISÕES

“A prisão é uma forma cara de tornar as pessoas piores” (Douglas Hurd)

“Lutar contra as prisões em massa e pena de morte é lutar contra escravidão dos tempos modernos” (Ângela Davis)

Aprisionamento e sistema punitivo

Muito se discute sobre o papel das prisões em nossa sociedade. Não há quase nenhum setor que não questione sua efetividade. Contudo, não se estabeleceu uma alternativa que substitua esta forma por excelência de punição na modernidade.

O poder punitivo do Estado e a questão criminal têm suas raízes nos longínquos séculos XII e XIII logrados a partir do fortalecimento do poder real e da institucionalização da inquisição enquanto modalidade na questão política no contexto da centralização do poder da Igreja Católica. Vale ressaltar que os Estados Ibéricos foram uns dos últimos a abolir a pena da inquisição (BATISTA, 2011).

Já o advento do cárcere existe desde os tempos mais remotos; contudo, a qualificação da prisão como pena ou mesmo a construção de um sistema penitenciário é comumente datado da Idade Moderna. Foucault (2009) fala da pena de prisão como uma sofisticação do modelo para exercício da disciplina e do poder em substituição, por exemplo, às cerimônias públicas de execução¹.

Já Melossi & Pavarini (2006) constroem todo o percurso que conecta a complexidade do sistema penitenciário às transformações ocorridas no modo de produção. Tendo como parâmetros a Europa central e os Estados Unidos, os pensadores observam que no período compreendido por Marx (2008) como acumulação primitiva, em que os camponeses foram expropriados de suas terras e houve um aumento contingente de pessoas sem ocupação, foram construídas unidades prisionais, as chamadas Casas de Correção, com profundas semelhanças com as fábricas como aquelas que se notabilizaram pelos trabalhos forçados, tendo como fundamento a dolorosa transformação da força de trabalho para a atividade fabril.

Os referidos autores pontuam que é a partir da passagem da manufatura para a indústria, especialmente nos século XIX nos países de economia capitalistas então centrais, que se dá um notável desenvolvimento quantitativo da instituição carcerária. Aliada a um sistema terrorista e intimidatório de gestão, ela produz e reproduz a lógica

¹ Para uma crítica à ideia de prisão e microfísica de poder em Foucault, ver Menegat (2012).

do aperfeiçoamento das condições degradantes que o cárcere tem que promover e, evidentemente, servir como braço forte de legitimação via coerção do Estado burguês que, a nosso ver, resguardadas as particularidades históricas, se mantêm a pleno vapor na contemporaneidade. Isto é, a prisão como punição e seu método de endurecimento das condições de privação de liberdade *como conhecemos hoje* está intimamente ligada à ascensão do modo capitalista de sociedade.

Menegat (2006) desenvolve o conceito de barbárie para sintetizar a atual conjuntura. Tendo como referência observações iniciais de Marx e Engels no *Manifesto do Partido Comunista* e os desdobramentos atuais espelhados no tardio-capitalismo, o autor reconhece que a sociedade burguesa apresenta uma lógica histórica em produzir em excesso e que, no decorrer desta dinâmica, estes excessos deveriam ser destruídos a fim de garantir a permanência da acumulação do capital. Este momento destrutivo então se situaria como um estado de ‘momentânea barbárie’, que no cenário atual, segundo o autor, ganha uma amplitude para além da destruição das forças produtivas como as inúmeras formas de violência no cotidiano, a multiplicação de milhares de braços excluídos do mercado de trabalho, a destruição da natureza, tendo proporções ampliadas nas esferas da vida social.

Enquanto a guerra operou no século XX como uma válvula de escape à crise do capitalismo, na cena contemporânea o advento do belicismo engendrado pelas políticas de segurança pública e encarceramento, em tempos de normalidade democrática, e a privatização da segurança (e também do sistema penitenciário) induzem à *militarização da vida social*.

Nas palavras de Netto:

A repressão estatal se generaliza sobre as “classes perigosas”, ao mesmo tempo em que avulta a utilização das “empresas de segurança” e de “vigilância” privadas, vinculadas a esses “novos negócios”. (...) Tais empresas cresceram 300% ao ano desde 2001 – a maioria delas nos Estados Unidos. A repressão deixou de ser uma excepcionalidade – vem se tornando um estado de guerra permanente, dirigido aos pobres, aos “desempregados estruturais”, aos “trabalhadores informais”, estado de guerra que se instaura progressivamente nos países centrais e nos países periféricos. (...) Trata-se de um *estado de guerra permanente*, cuja natureza se exprime menos no encarceramento massivo que no extermínio executado ou não em nome da lei. (NETTO, 2012, p. 427, grifo original)

Batista (2011, p. 100) aponta a ampliação do sistema penal como um dos elementos centrais da atuação política nesse contexto: “O sistema penal tornou-se o território sagrado da nova ordem socioeconômica: (...) sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres”.

No caso do Brasil, podemos observar que a punição, sobretudo aquela direcionada às populações destituídas do usufruto da riqueza socialmente produzida, é um traço de nossa formação social.

A prisão no Brasil, a nosso ver, traz profundas ligações com o nosso legado secular escravocrata. Durante o Brasil Colônia, a força repressiva da classe dominante era controlada pelas milícias locais comandadas pelos senhores proprietários em um misto de violência privada e patrimonialismo. No Brasil Império a instituição do cárcere estava condicionada aos desmandos das províncias, mas foi a partir do século XIX que ocorreu um processo de institucionalização do cárcere com construções de grandes dimensões atendendo ao arremedo liberal-escravocrata do período (NETO, COSTA & BRETAS, 2009).

Podemos notar que é no Brasil Republicano e no período de maior consolidação das relações sociais capitalistas o momento em que se multiplica e sofisticada a pena de prisão no país. Ela atende a dois elementos não excludentes: (a) à neutralização de opositores aos regimes políticos que se acentuaram no período das ditaduras e (b) às frações mais agudas da “questão social” constituídas essencialmente dos setores mais pauperizados da classe trabalhadora.

Fazendo uma breve explanação, esta sociedade se fundou no autoritarismo personalista e patriarcal, no ambiente verticalizado do latifúndio com o advento da mão-de-obra escrava para atender aos interesses metropolitanos da crescente acumulação capitalista em sua fase originária. Assim, além do extermínio oficial de populações indígenas, o comércio de gente é um de nossos mais elementares legados, que se utilizou majoritariamente do negro africano utilizado como “mero instrumento vivo de trabalho” e “tratado como besta de carga exaurida do trabalho”, como afirmam respectivamente Prado Jr. (2008, p.270) e Ribeiro (2006, p.212).

A República, junto com a abolição do trabalho escravo, manteve e consolidou em seu estatuto político traços senhoriais e repressores. O século XX consolida ainda uma emblemática história, marcada por dois períodos ditatoriais, de perseguição, morte, desaparecimento e contínuo cerco das populações mais pobres que têm seu auge no encarceramento e execução em massa nas últimas décadas deste decênio e início do século presente, não por acaso sob a égide neoliberal.

Podemos observar que os traços repressores da ditadura militar se perpetuam nas práticas de tortura e encarceramento, sobretudo nos traços opressores e autoritários e simbólicos do regime. Muitos militares oriundos da ditadura assumiram a gestão de unidades prisionais e cargos voltados para a “segurança pública” no Brasil. Isto é muito mais do que os 21 anos de chumbo: a ditadura militar maximizou um

processo de decisões autoritárias e repressoras no terror de Estado. O golpe representou um acordo unilateral entre os setores mais retrógrados da sociedade brasileira na bizarra união entre o capital mundial, os latifundiários e os militares. Segundo Netto (2014, p. 77):

O Golpe do 1º de abril, solução política imposta pela força, derrotando as forças democráticas, nacionais e populares, significou a derrota de uma alternativa de desenvolvimento econômico-social e político que era virtualmente a reversão das linhas de força que historicamente marcaram a formação brasileira. Os estrategistas do golpe impediram o desenvolvimento de uma transformação política e econômica que poderia – sem ferir os fundamentos da propriedade privada e do mercado capitalista – romper com os traços mais deletérios e negativos da nossa história e da nossa sociedade. Neste sentido, o movimento civil-militar de 1964 foi inequivocamente *reacionário*. (grifo original)

Podemos observar que a partir da década de 90, a expressão “classes perigosas” e a criminalização da pobreza vão desembarcar na figura do traficante de drogas no ramo varejo, morador de favelas em suas expressões mais agudas da “questão social”, cliente preferencial do sistema penitenciário brasileiro. Evidentemente, pelo alto volume econômico destas atividades e do incremento das armas de fogo, a violência urbana adquire formas mais aviltantes; todavia, e pelo legado histórico de negação de cidadania, há uma perversa redefinição da imagem pública dos territórios pauperizados – que passam a ser vistos como o lócus desta violência –, reforçada pelo estigma da polícia/política e da mídia.

Observamos, ainda, que a mentalidade e as práticas do aparato policial² mantiveram muito de suas características da política ditatorial, uma das grandes expressões da não ruptura radical com o regime autocrático.

Some-se a isso, contraditoriamente a iniciativas legislativas pós Constituição Federal de 1988, a emergência do neoliberalismo à brasileira que, ao contrário dos países capitalistas centrais que gozaram – mesmo que brevemente – de um Estado de Bem-Estar Social, aprofunda as contradições da relação antagônica capital/trabalho com o enfraquecimento dos sindicatos, o baixo custo da força de trabalho, o apelo à informalidade, o desmonte das políticas sociais e o desemprego em massa, especialmente da população jovem economicamente ativa (SANTOS, 2012).

O clamor pela produção do medo e da violência em detrimento da universalidade dos direitos vai engendrar um boom de empresas de segurança privada

² Justamente neste período pós-constitucional assistimos grandes chacinas, de repercussão mundial, praticadas por polícias militares, a exemplo das chacinas de Acari (1990), do Carandiru (1992), da Candelária (1993) e de Vigário Geral (1993).

e o fortalecimento da extensão do uso da força do aparato repressivo que o Estado assume, cujo processo de criminalização desconsidera quaisquer garantias legais da população historicamente alijada do usufruto da riqueza socialmente produzida, fio condutor para o aumento astronômico do encarceramento e extermínio.

Dito de outra forma: as altas doses de violência se constituíram em nossa formação social como elemento indutor das classes dominantes às populações pauperizadas. Estas características serão aprofundadas a partir dos anos 90 do século passado, não só, mas principalmente, sob o advento da violência policial, combinada pelo proibicionismo bélico estigmatizante do tráfico de drogas, em tempos de acirramento das expressões da “questão social” que se acentuaram com o neoliberalismo à brasileira.

Ocorre que, a partir da década atual e, especialmente em seus meados, o debate pela intensificação de penas³ com o fomento ao encarceramento retorna à ordem do dia, acompanhado por uma maior visibilidade das forças conservadoras e, quiçá, reacionárias na contemporaneidade.

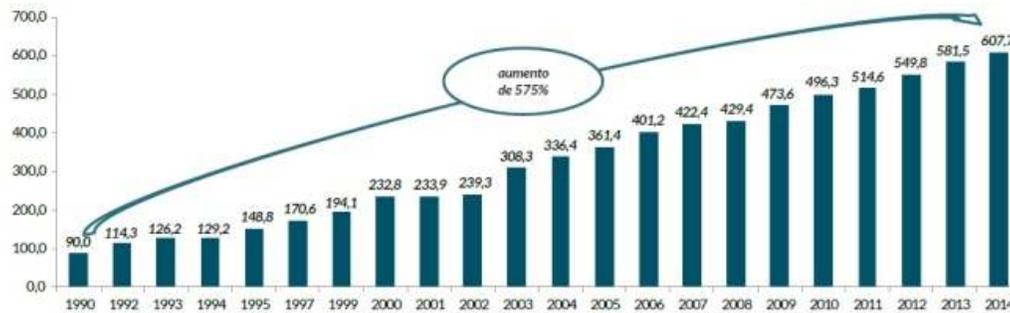
É a partir desse cenário que entendemos o superencarceramento no Brasil, cuja dinâmica cotidiana das instituições prisionais é marcada pelo militarismo, repressão, superlotação, tortura e maus tratos. Partimos, ainda, do princípio de que o conceito de “crime” em nossa sociedade de contradições tão agudas é meramente político, principalmente quando pensamos que conduta pode ser descrita como criminosa e qual público será criminalizado pela mesma.

Tomando como base dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2015) do Ministério da Justiça, o Brasil assistiu entre 1990 e 2014 ao crescimento da população carcerária em 575%. Esse diagnóstico é mais assustador, por exemplo, quando comparamos o crescimento da população brasileira a partir de 2000 apresenta um percentual de 16% enquanto a população carcerária no mesmo período obteve um aumento de 161%. Esta hipertrofia gerou como consequência um quadro de superlotação que contribui decisivamente para a tortura e maus tratos nas unidades. Ainda segundo esses dados, o Brasil tem 376.669 vagas no sistema prisional e abriga uma população carcerária de 607.731, fato que corresponde a uma superlotação de 61% além da capacidade do sistema.

O impressionante crescimento da população carcerária brasileira pode ser identificado no gráfico abaixo.

³ São exemplos a defesa da redução da maioria penal e as alterações propostas ao código penal no sentido do endurecimento das penas, bem como a adoção do Regime Disciplinar Diferenciado.

Gráfico 1. Crescimento da população carcerária brasileira entre 1990 e 2014



Fonte: DEPEN, 2015.

Com relação ao tipo penal praticado, os dados demonstram que ao todo 72% (374.588 presos) praticaram crimes contra o patrimônio (sendo 40,98% presos por roubo e furto) ou tráfico de entorpecentes (31%), o que contraria a percepção do senso comum de que o cárcere é composto majoritariamente por condenados por crimes violentos. Acerca de raça (com base no critério da autodeclaração) os dados do DEPEN apontam que 58,2% dos presos são negros ou pardos.

Desta forma, *pode-se afirmar que o perfil do preso brasileiro é em sua ampla maioria constituído por jovens, negros ou pardos, pertencentes às camadas populacionais mais empobrecidas dos centros urbanos, em sua maioria autores de delitos contra o patrimônio*, sendo presos provisórios (aqueles que ainda não foram julgados) quase a metade deste público. Apesar de algumas melhorias em indicadores sociais na última década, este fenômeno não foi observado no encarceramento, que permanece elevando gradativamente as suas taxas.

Outro aspecto relevante em relação ao cárcere no capitalismo contemporâneo é a multiplicação das penitenciárias geridas por empresas, especialmente nos Estados Unidos (país de maior população carcerária no mundo). No Brasil há experiências de privatização da gestão prisional sendo desenvolvidas no sudeste (com protagonismo de Minas Gerais), no nordeste e no sul do país. Este movimento pelo encarceramento massivo, além de ser mais oneroso aos cofres públicos, não reduziu as condições degradantes do sistema prisional como um todo nem tampouco a população carcerária (CARCERÁRIA, 2014). Destaque-se que mesmo na gestão pública já há uma série de empresas que se beneficiam diretamente com as prisões via fornecimento de materiais, além do largo advento da terceirização de sua força de trabalho.

Há que se destacar, ainda, que por sua natureza de invisibilidade, a prisão é um local por excelência de ocorrência de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, observados em praticamente todas as unidades prisionais e socioeducativa do país (MNPCT, 2016). As previsões das leis de Execução Penal (nº 7210/1984) e o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/1990), Lei do SINASE (12594/2012), bem como dos documentos internacionais sobre direitos das pessoas privadas de liberdade são substituídas por aquele tratamento.

O abolicionismo penal

O abolicionismo penal pode ser caracterizado como um movimento de caráter heterogêneo surgido nos anos 60 e 70 do século passado. Tem como fundamento a crítica radical à criminalização de condutas engendradas pelo sistema de política criminal⁴. Este movimento surgiu no bojo da emergência da chamada criminologia crítica (BATISTA, 2011).

A criminologia crítica busca compreender a constituição da pena e dos delitos como processos dialéticos inerentes à totalidade sociopolítica e econômica da sociedade burguesa. Nela, a definição de crime comporta a proteção aos bens (no caso, a mercadoria como elemento de representação de riqueza) e controle daqueles comportamentos dos sujeitos que ameacem a ordem da acumulação desenfreada.

As protoformas do abolicionismo penal foram expressas através das obras de três pensadores europeus: Louk Hulsman, de vertente fenomenológica; Nils Christie, de fenomenológica historicista; e Thomas Mathiesen no marxismo (Idem). No Brasil, há ainda a perspectiva anarquista desenvolvida por Passeti (2011), que busca deslegitimar toda relação social baseada em punição ou castigo.

Embora se reconheçam divergências entre estas correntes teóricas e aos resultados de suas proposições, como a abolição por completo ou não das prisões, é importante ressaltar que elas têm em comum a construção de um pensamento de deslegitimação da pena; uma ideia de crime e criminoso como fruto do processo histórico e a busca por alternativas ao encarceramento.

⁴ BATISTA (2011, p.23) apresenta a definição de Nilo Batista de política criminal como “o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação; (...) abrangeria a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária, mas estaria intrinsecamente conectado à ciência política”.

O questionamento em torno da pena se fundamenta em suas principais funções: retributiva (retribuição do Estado pelo ato cometido) e preventiva (prevenir a nova ocorrência de crimes; tal prevenção pode ser geral, em relação à sociedade, ou especial, relativa ao próprio indivíduo que praticou o ato considerado delituoso). A história, contudo, observa que o encarceramento e toda a situação de aniquilação do ser social, muito das vezes submetido a tortura e maus tratos, não resolve a problemática da ocorrência de novas condutas consideradas criminosas, o que põe em xeque os efeitos do processo de criminalização⁵ (KARAM, 2012). Hulsman (2012), a este respeito, destaca o fato de que, mesmo as condutas criminalizadas por cada sociedade são infinitamente maiores em números absolutos do que as que levam seus autores ao sistema penal, tanto as consideradas mais graves como menos graves. A este contingente de “crimes” não apurados (e que sequer chegam ao conhecimento das instituições estatais) o autor denomina “cifra obscura”.

Mathiesen (2013), por sua vez, nos apresenta a ineficácia dos cinco objetivos historicamente defendidos para a pena: (1) reabilitação (aprisionar não reabilita – falsa ressocialização); (2) intimidação do indivíduo (suposta ausência de reincidência); (3) prevenção geral (criminalizar condutas supostamente levaria à não prática de crimes); (4) interdição dos agressores (retirada do suposto infrator do convívio social, o que não diminui a taxa de crimes); (5) prisão (equalizar o peso da justiça – suposta consideração da gravidade de cada crime e sua relação com distintas penas). Para Mathiesen, o sistema de punição é, *sempre*, seletivo.

O pensador norueguês elabora possíveis alternativas ao advento da prisão. Dentre elas, aponta o foco da política em ações voltadas às vítimas (reparação financeira do Estado – proporcional à gravidade da “transgressão” de que foi vítima –, abrigos de proteção etc.); solução de conflitos; mudanças nas políticas sobre drogas (legalizando-as, o que “reduziria drasticamente a quantidade de crimes relacionados às drogas” e neutralizaria o mercado tido como “ilegal”); estabelecimento de limites no número de celas fechadas (o que implicaria admitir a possibilidade de que o encarceramento de alguns indivíduos permanecesse, para situações tidas como excepcionais e residuais). Mathiesen (2013, p. 97) vai além: o desmonte das prisões geraria vultosa economia de dinheiro (“bilhões e bilhões de dólares americanos, que poderiam ser gastos, generosamente, com as vítimas e os transgressores”). Na contramão, apostar no incremento da construção de presídios como respostas ao

⁵ Se analisarmos o crime de homicídio no Brasil, apenas cerca de 5% são elucidados. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/no-brasil-so-5-dos-homicidios-sao-elucidados-7279090>

contexto de superlotação⁶ e à ocorrência de “crimes” leva ao comportamento oposto: o de aprisionar cada vez mais.

Zaffaroni (2015) qualifica as posições dos que defendem o abolicionismo penal como deslegitimadoras do sistema penal. Como vimos, além de encontrarem adeptos em distintas perspectivas teóricas, elas também se configuram em distintas direções. Algumas delas, mais próximas do denominado abolicionismo penal, defendem que a sociedade se organize sem qualquer tipo de penalidade imposta por qualquer espaço institucional. Outras se caracterizam por uma espécie de “direito penal mínimo” (Zaffaroni, idem). Há perspectivas que apontam para a possibilidade de substituição de penas por processos de negociação e mediação face a face⁷; outras, especialmente no que se refere a políticas de aprisionamento, à adoção de penas alternativas à prisão⁸.

Em nossa leitura, quaisquer das perspectivas que questionam a legitimidade do sistema penal se aproximam em, no mínimo, um aspecto: o questionamento à existência de prisões. Entendemos, deste modo, que embora apresente variadas vertentes, por vezes abstratas, *são contribuições fundamentais do abolicionismo penal*

⁶ Por exemplo, a construção de várias novas unidades em território brasileiro nos últimos vinte anos não resolveu o problema da superlotação.

⁷ Tal proposta tende a se fragilizar no que se refere a supostos “crimes” cometidos em processos de desigualdades sociais que caracterizam sociedades divididas em classes. Quando há ameaças a quaisquer dimensões de fenômenos como a propriedade privada de riquezas, o Estado (que obviamente tem lado nestas disputas) se encarrega de administrar punições sem quaisquer possibilidades efetivas de diálogo. Se pensarmos na repressão a mobilizações e movimentos sociais a impossibilidade de qualquer defesa tem sido marca constante em sociedades capitalistas contemporâneas. Podemos citar, no que se refere ao território nacional, a prisão (ainda vigente) de Rafael Braga no Rio de Janeiro durante a Copa do Mundo de 2014. Em outros países, tomemos por referência a observação de Trindade (2011, p. 312) quando registra o brutal tratamento destinado a prisioneiros de instituições localizadas fora do território dos Estados Unidos (Guantánamo, em Cuba; cárceres em países invadidos, como Iraque e Afeganistão; prisões clandestinas em países coniventes, como Paquistão, Egito e Polônia; navios de guerra fundeados em águas internacionais). Nestas prisões pessoas são retiradas de seus próprios países e, como no que se refere a Rafael, permanecem sem qualquer possibilidade de defesa, com situações em que sequer conhecem a acusação pela qual justificam a retirada de sua liberdade de ir e vir, receber visitas, informar familiares e/ou amigos de seu paradeiro etc. Cabe a quem defende a mediação face a face, ou a partir de cada “situação-problema” (PASSETTI, org., 2012), assim, a tarefa de explicitar como estabelecer diálogo em quadros em que não há qualquer possibilidade de igualdade entre partes envolvidas no conflito – a exemplo daqueles que expressam contradições entre capital e trabalho.

⁸ Necessário atentar para o perfil da aplicação das próprias penas alternativas à prisão: repetir o mesmo perfil encontrado no aprisionamento é não superar o caráter ideológico do sistema penal, que estigmatiza apenas parte da população como “criminosa”. Se as classes subalternizadas são as vítimas das penas alternativas, não há distinções em relação às penas de privação de liberdade. Mantêm-se a perspectiva do controle sobre a vida, a cultura, o comportamento, as perspectivas de determinadas populações, ainda tidas como indesejáveis para o sistema. Desconsidera-se que “não existe uma realidade ontológica do crime” (Hulsman, 2012), que é definido em cada sociedade e conjuntura.

a profunda crítica quanto à naturalização da pena como método elementar e inquestionável de resolução para possíveis conflitos sociais e a defesa de que não há uma realidade ontológica do crime.

O quadro prisional brasileiro⁹ e possíveis razões para o aprisionamento

Em junho de 2014 o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ligado ao Ministério da Justiça, elaborou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Os dados foram levantados a partir de informações oficiais das unidades carcerárias de adultos (DEPEN, 2015, p. 8).¹⁰

Em 30 de junho de 2014 (idem, p. 11), das 607.731 pessoas aprisionadas. 579.423 (95%) estavam no sistema penitenciário; 27.950 (4,5%) em Secretarias de Segurança e/ou Carceragens de Delegacias; as demais 358 (0,5%) estavam sob custódia do Sistema Penitenciário Federal. Como vimos, o número de vagas disponíveis nas instituições penitenciárias era de 376.669 (número aproximado de habitantes de várias cidades médias do Brasil – como Campina Grande, na Paraíba, ou Olinda, em Pernambuco). A taxa de aprisionamento nacional (calculada internacionalmente tendo por base o número de pessoas aprisionadas para cada cem mil habitantes) era de 299,7 pessoas. Tratava-se, à época, da quarta maior população carcerária em números absolutos, como se constata a seguir:

⁹ Importante registrar: não só o sistema penitenciário promove o aprisionamento de pessoas. Ele também decorre de ações voltadas para segmentos populacionais como jovens e adolescentes inseridos no sistema socioeducativo; pessoas com sofrimento mental; idosos e outros. A limitação de sua liberdade ocorre em instituições que, embora possam ter características distintas das penitenciárias, anunciam o mesmo caráter de “recuperação” (ou similares) das pessoas para a possibilidade de convívio em sociedade. Tais instituições também podem ser consideradas prisionais. Contudo, os dados que apresentaremos a seguir se referem ao sistema penitenciário. Tal opção é feita por tratar-se de dados oficiais e relativamente recentes, seja no que diz respeito ao Brasil ou a outros países, além da dimensão do fenômeno do encarceramento.

¹⁰ No que se refere ao levantamento de 2014, responsáveis pela publicação informam ser necessário atentar para o fato de que nem todas as unidades federativas incluíram os dados solicitados, mesmo com várias prorrogações de prazos, reiteradas solicitações e adequação para facilitar a entrega dos dados (idem, pp. 9-10). A situação mais evidente é a do estado de São Paulo, que não compilou ou informou seus dados – apenas algumas unidades o fizeram, e parcialmente. No relatório final foram utilizadas outras fontes disponíveis para situações afins (informações disponíveis em 2015 no sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária daquele estado). Para reduzir possíveis distorções com dados levantados nacionalmente (de um ano antes), as informações parciais prestadas por algumas unidades prisionais paulistas em 2014 foram cruzadas com as verificadas na pesquisa eletrônica de 2015. Ainda que São Paulo seja o estado responsável pela custódia de mais de um terço da população carcerária brasileira, a pesquisa é documento oficial do governo federal brasileiro, sendo inclusive utilizada para comparações internacionais.

Tabela 1. Informações prisionais dos vinte países com maior população prisional do mundo (em números absolutos)

País	População prisional	Taxa de aprisionamento	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.991	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: DEPEN, 2015, p. 12¹¹

Os dados acima permitem uma ampla gama de interpretações. Chamaremos atenção para algumas delas, mais diretamente relacionadas, a nosso juízo, às preocupações da presente Nota Técnica¹². Entre os países que mais aprisionam em números absolutos no mundo encontram-se alguns considerados como “desenvolvidos” (casos de Estados Unidos e Reino Unido), “em desenvolvimento” (a exemplo de todos os componentes do chamado “BRICs” – Brasil, Rússia, Índia e

¹¹ Os dados, conforme informa o relatório do DEPEN, correspondem aos últimos disponíveis para cada país no ICPS (*Institute for Criminal Policy Research*), disponíveis em www.prisonstudies.org, e foram acessados em maio de 2015.

¹² Para acesso a uma maior amplitude de interpretações, sugerimos o recurso à fonte oficial, disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

China) e “subdesenvolvidos” (casos de países africanos e do comumente chamado “mundo oriental”). Tal constatação permite levantar uma primeira hipótese: aprisionar não diz respeito exclusivamente ao desenvolvimento e/ou à riqueza de um país.

O Brasil detém uma das maiores taxas de aprisionamento sem condenação (os chamados presos provisórios, que aguardam julgamento para supostas penalidades cometidas) – com, por exemplo, inimagináveis 73% de ocorrência no Sergipe (a menor taxa é encontrada em Rondônia, com 16%¹³). A taxa nacional de presos provisórios é de 46%. O país é um dos que aprisionam acima de sua capacidade operacional de receber presos¹⁴.

Embora seja o quarto país de maior população carcerária no mundo, a evolução da taxa de aprisionamento o Brasil supera os outros três que mais aprisionam, ficando abaixo apenas da Indonésia – neste caso considerados os 50 países que mais aprisionam no mundo¹⁵.

Se comparadas com dados disponíveis internacionalmente acerca de acesso a algumas políticas sociais, os mesmos dados se demonstram reveladores. Uma possibilidade é cruzar as taxas de aprisionamento com os do Índice de Desenvolvimento Humano, das Organizações das Nações Unidas (ONU)¹⁶.

¹³ Cf. DEPEN, 2015, p. 21. Boa parte destas pessoas (99% no Ceará, 93% em Alagoas!) encontravam-se presas provisoriamente por mais de 90 dias (Idem, p. 22).

¹⁴ Nos três aspectos os dados nacionais variam bastante entre as unidades da Federação. Enquanto a maior taxa de aprisionamento nacional está no Mato Grosso do Sul (568,9 por 100.000 habitantes), a menor se encontrava no Maranhão (89 por 100.000). O que não significa, necessariamente, melhores condições de sobrevivência nestas unidades, como se pôde perceber recentemente pela divulgação de rebeliões em unidade prisional maranhense que ganhou repercussão internacional. Dez estados brasileiros (em ordem decrescente: MS; SP; DF; AC; RO; ES; AP; PE; RR; MT) encontram-se acima da taxa de aprisionamento nacional. O que permite levantar outra observação: não se trata, necessariamente, dos dez estados de maior população em números absolutos, nem de maior ou menor IDH (índice de desenvolvimento humano), tampouco os de maior ou menor arrecadação.

¹⁵ O relatório do DEPEN analisa o período entre 1995 e 2010, quando é possível comparar dados dos 50 países que mais aprisionam. No período, o crescimento da população carcerária da Indonésia foi de 145%, seguido de Brasil (136%), Vietnã (125%), Turquia (122%) e Argentina (107%). Doze dos países pesquisados tinham taxas de crescimento negativas, dentre elas a Rússia (-2%), com o Uzbequistão registrando a maior queda na velocidade de aprisionamento (-40%). Estados Unidos (23%) e China (13%) ainda registravam crescimento em suas taxas, embora muito inferiores às brasileiras. É preciso considerar que há países em que se adota pena de morte como punição a determinados “crimes”. Cf. DEPEN, 2015, p. 14.

¹⁶ Estes últimos disponíveis no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no link IBGE Países.

**Tabela 2 – Países com alto IDH e suas taxas de encarceramento
(entre 2012 e 2014)**

País	Índice de Desenvolvimento Humano	Taxa de encarceramento (a cada cem mil habitantes)
Noruega	0,944	71
Holanda	0,915	84
Estados Unidos	0,914	698
Suécia	0,898	55

Fonte: Ruiz (2016, p. 8)¹⁷.

Embora os países selecionados estejam entre os de mais alto IDH, as taxas de encarceramento são gritantemente distintas. Estados Unidos, o país que mais aprisiona no mundo, supera em mais de dez vezes a taxa de encarceramento encontrada na Suécia, cujo IDH é um pouco mais baixo. Conforme aponta Ruiz, a Suécia vem desenvolvendo políticas que substituem prisão por iniciativas de “liberdade vigiada para pequenos roubos, drogas e mesmo crimes violentos”, o que lhe permitiu reduzir em 1/6 sua população prisional entre 2002 a 2012¹⁸. Por sua vez, os Estados Unidos teriam mais negros presos na atualidade que escravos em 1850, segundo Michelle Alexander (CALIXTO, 2013), professora da Universidade de Ohio.

A mesma discrepância pode ser encontrada em países de médio ou baixo desenvolvimento, utilizando-se a mesma referência ao IDH:

**Tabela 3 – Países com médio ou baixo IDH e suas taxas de encarceramento
(entre 2012 e 2014)**

País	Índice de Desenvolvimento Humano	Taxa de encarceramento (a cada cem mil habitantes)
Rússia	0,778	442
Brasil	0,744	301
China	0,719	118
Índia	0,609	33
Nigéria	0,514	31

Fonte: Ruiz (2016, p. 9)¹⁹.

¹⁷ Os dados têm como fontes: IBGE Países; *Institute for Criminal Policy Research*; Instituto Avante Brasil. A tabela é de elaboração do autor citado.

¹⁸ Dados recolhidos pelo autor em Gomes, 2013.

¹⁹ O autor utiliza as mesmas fontes da tabela anterior.

A opção pelos países selecionados se deu em função dos quatro primeiros serem componentes do chamado BRIC's. O quinto, a Nigéria, foi incluído por ser um país africano com IDH relativamente próximo dos quatro anteriores. Ainda assim, registra-se a grande distinção existente no que se refere às taxas de encarceramento.

Outros possíveis cruzamentos estatísticos certamente poderiam ser elaborados. No que se refere à concentração de renda (um dado a ser certamente considerado em sociedades que vivenciam hegemonias capitalistas, ainda que com muitas distinções entre si) os dados internacionais disponíveis não são dos mesmos períodos, o que impediria comparações. Na perspectiva adotada para esta Nota Técnica, de propor possíveis caminhos para debates e ações, esta pode ser uma interessante frente de pesquisa e diálogo por parte de assistentes sociais e/ou suas entidades representativas.

Contudo, a mesma discrepância entre taxas de encarceramento é identificada em países que reivindicam desenvolverem experiências antineoliberais²⁰.

Tabela 4 – Países “anticapitalistas”, seu IDH e suas taxas de encarceramento (entre 2012 e 2014)

País	Índice de Desenvolvimento Humano	Taxa de encarceramento (a cada cem mil habitantes)
Cuba	0,719	510
Bolívia	0,609	122
Venezuela	0,556	159

Fonte: Ruiz (2016, p. 9).

Como vimos, a mesma discrepância encontrada anteriormente se repete. Há que se considerar, assim, observações como as de Zaffaroni (2015), que, dentre outros autores, afirma, em linhas gerais, que tanto sociedades capitalistas quanto socialistas usam do recurso à prisão para seus intentos.

Comparados os dados até aqui citados, tantos os internacionais quanto os das unidades da federação no Brasil, é possível levantar a hipótese de que, ainda que mediada por fenômenos como a atuação da mídia ou o imaginário de insegurança (Gomes, 2015, pp. 83-93) ou a percepção do que seja violência (Zizek, 2014), além de

²⁰ Utilizamos, aqui, a autorreferência destes países, procedimento próximo ao adotado por Hobsbawm (1995) acerca do século XX para se referir às experiências “que se reivindicam socialistas”. Tal conduta é necessária para não trazermos para esta nota o polêmico debate acerca do acerto ou não desta autocaracterização.

relações comerciais, econômicas, políticas e mesmo culturais para a determinação do que seja “crime” e quem sejam os “bandidos”²¹, o aprisionamento de pessoas decorre de decisões eminentemente sociopolíticas. Ou seja, a deliberação pelo aprisionamento ou não de pessoas decorre de distintas dimensões, inclusive as da contraditória relação entre o Estado e a sociedade.

Perfil de pessoas aprisionadas no Brasil

Enquanto a população entre 18 a 29 anos correspondia a 21,5% da população brasileira, nos presídios este índice era quase três vezes maior, chegando a 56%²² (DEPEN, 2015, p. 48). Discrepância também significativa se encontrava quando comparado o perfil populacional no que se refere a raça, cor ou etnia. Enquanto 51% da população se declarava negra (percentual que, na pesquisa do DEPEN, inclui pretos e pardos), 67% da população carcerária o fazia (Idem, p. 50). Esta discrepância era encontrada em todas as regiões geográficas do país, mas bastante mais evidente na região Sudeste, na qual 72% da população aprisionada era negra, enquanto negros compunham 42% da população da região²³.

Sugerimos uma consulta atenta ao relatório do DEPEN para informações que podem instruir reflexões de diferentes comissões temáticas que atuam no âmbito dos conselhos regionais e federal de Serviço Social, tais como: tipo de pena; razões do crescimento do aprisionamento feminino (em geral, associação com posse de pequenas quantidades de drogas, ainda qualificada como tráfico no Brasil); ausência de consideração das unidades prisionais para segmentos populacionais específicos (pessoas com deficiência, população LGBT, fiéis de distintas confissões religiosas etc.). Os dados demonstram, ainda, profundo desconhecimento sobre laços familiares das pessoas aprisionadas (88% das unidades não souberam informar dados sobre número de filhos das pessoas presas²⁴).

²¹ Sugerimos a leitura de Aslam (2013, p. 44), que demonstra como se deu a caracterização de “bandido” que levou Jesus à crucificação há dois milênios. E, ainda, a obra de Hobsbawm (2015), que mostra o quanto bandidos podem ser identificados, inclusive, como heróis da população pobre e alijada do acesso a riquezas que produz, mas são privadamente apropriadas (Marx, 2008).

²² Estes dados excluem o estado de São Paulo, que não possuía informações disponíveis a respeito e, como vimos, pouco respondeu ao levantamento do DEPEN.

²³ Cf. DEPEN, 2015, p. 52. Nas demais regiões, os números eram, respectivamente, para a população aprisionada e para a geral: 83 e 76% na região Norte; 80 e 71% na região Nordeste; 73 e 57% na região Centro-Oeste; e 33 e 21% na região Sul.

²⁴ DEPEN, 2015, p. 63.

Estas informações nos levam à última seção sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro.

A farsa das “re”

Um discurso comum para a defesa de instituições privativas de liberdade é o de que sua intenção seria reeducar pessoas para o convívio em sociedade. Uma vez sob sua responsabilidade, segmentos privados de liberdade teriam a possibilidade de desenvolverem processos de reintegração, ressocialização, reinserção social. Para a obtenção de tais resultados, a Lei de Execução Penal brasileira (7.210, de 11 de julho de 1984) prevê políticas de assistência (material, jurídica, social, educacional, à saúde, religiosa) e a obrigatoriedade de trabalho (interno ou externo, a depender de situações que também prevê).

A realidade existente no sistema penitenciário brasileiro demonstra o quanto tais perspectivas se limitam a alegadas intenções. Vejamos.

Tabela 4. Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais

Unidade da Federação	Pessoas em atividades educacionais	Percentual de pessoas presas no estado em atividades educacionais
Acre	319	9,1%
Alagoas	14	0,3%
Amapá	46	1,7%
Amazonas	786	10,7%
Bahia	1.646	13,9%
Ceará	4.018	19,7%
Distrito Federal	1.824	13,7%
Espírito Santo	2.834	17,5%
Goiás	420	3,2%
Maranhão	330	7,3%
Mato Grosso	1.406	13,6%
Mato Grosso do Sul	973	6,9%
Minas Gerais	5.403	9,6%
Pará	1.054	8,4%
Paraíba	1.061	11,1%
Paraná	4.315	22,1%
Pernambuco	6.426	20,4%
Piauí	161	5,0%
Rio de Janeiro	207	0,5%
Rio Grande do Norte	344	4,9%
Rio Grande do Sul	1.570	5,6%
Rondônia	881	11,5%
Roraima	28	1,7%
Santa Catarina	2.010	11,2%
São Paulo	Não informado	Não informado
Sergipe	391	9,6%

Tocantins	364	11,3%
Totais nacionais	38.831	10,7%

Fonte: DEPEN, 2015, p. 116.

Embora esteja prevista pela Lei de Execução Penal como obrigatoriedade do Estado, a oferta de atividades educacionais é oferecida nacionalmente a apenas 10,7% das pessoas aprisionadas²⁵. O maior índice obtido em 2014 era o do Paraná, e não superava limitadíssimos 22,1% das situações. 50% das unidades prisionais brasileiras sequer tinham salas de aula em suas estruturas físicas (DEPEN, 2015, p. 117). Os dados do DEPEN pormenorizam, às páginas 117-126, que atividades educacionais são viabilizadas e a proporção de utilização ou não das salas existentes para tal fim.

O mesmo procedimento ocorre quando é verificado o acesso a atividades laborativas.

Tabela 5. Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por Unidade da Federação

Unidade da Federação	Pessoas trabalhando	Porcentagem de pessoas trabalhando
Acre	1.093	31%
Alagoas	678	13%
Amapá	398	15%
Amazonas	728	10%
Bahia	1.706	14%
Ceará	4.281	21%
Distrito Federal	2.280	17%
Espírito Santo	2.19	14%
Goiás	1.889	14%
Maranhão	692	15%
Mato Grosso	1.648	16%
Mato Grosso do Sul	4.266	30%
Minas Gerais	8.831	16%
Pará	1.407	11%
Paraíba	826	9%
Paraná	3.955	20%
Pernambuco	4.982	16%
Piauí	314	10,0%
Rio de Janeiro	3	0%
Rio Grande do Norte	206	3%
Rio Grande do Sul	6.970	25%
Rondônia	2.854	37%
Roraima	257	16%
Santa Catarina	5.401	30%
São Paulo	Não informado	Não informado
Sergipe	118	3%
Tocantins	433	13%

²⁵ No que se refere exclusivamente às mulheres, esta taxa sobe para 25,3%. Cf. DEPEN, 2015b, p. 37.

Totais nacionais	58.414	16%
------------------	--------	-----

Fonte: DEPEN, 2015, p. 127²⁶.

Os dados de acesso a atividades laborativas permanecem absurdamente baixos (16% na média nacional). Interessante notar, contudo, que a maioria das unidades da federação tem índices maiores para atividades laborativas que educacionais – o que permite inferir a existência de uma determinada concepção de “reinserção”, “recuperação” e políticas vistas como de “reintegração” das pessoas presas à sociedade.

Não há, no relatório do DEPEN, dados relativos a situações como rebeliões, ocorrência de tortura e/ou assassinatos no âmbito das unidades prisionais²⁷. Os relatórios dos comitês e mecanismos estaduais de combate à tortura existentes no Brasil, contudo, podem ser importante fonte de pesquisa e análise de tais ocorrências.

Parece-nos evidente que o discurso em torno da tarefa de “reinserção” de pessoas aprisionadas ao convívio em sociedade se esvai nas medidas efetivamente tomadas pelas instituições responsáveis por seu aprisionamento. Como afirma Karam (2012, p. 81), “Um mínimo de raciocínio lógico repudia a ideia de se pretender reintegrar alguém à sociedade, afastando-a dela”.

Aprisionamento e o projeto ético político do Serviço Social

Costumamos estabelecer uma associação entre aprisionamento e ausência de liberdade. Mesmo nesta Nota Técnica há referências a penas privativas de liberdade – aliás, é como legislações nacionais e internacionais se referem à prisão. Para entender o significado das prisões, contudo, é preciso definir melhor o que se entende

²⁶ Novamente, as taxas referentes exclusivamente a mulheres aprisionadas é significativamente maior, atingindo 30% das presas (DEPEN, 2015b, p. 32). Segundo o estudo, 8,8% das mulheres aprisionadas trabalham e estudam dentro do sistema prisional, contra 3,9% dos homens (Idem, p. 37). Registre-se, contudo, que o estudo exclusivo às condições de aprisionamento feminino destaca aspectos fundamentais afeitos a distinções de gênero. Por exemplo, a existência ou não de celas adequadas para gestantes (disponíveis em apenas 34% das unidades exclusivamente femininas e em 6% das unidades mistas) ou a ausência de creches (5% e inexistentes, respectivamente) e berçários (32 e 3%, respectivamente). Cf. DEPEN, 2015b, pp. 18-19.

²⁷ No que diz respeito, contudo, a unidades de cumprimento de medidas socioeducativas para jovens e adolescentes, levantamento do Conselho Nacional de Justiça aponta que em 1/3 delas havia relato de agressões físicas a jovens por funcionários (em 5% delas havia registro de homicídios); em 10% havia relatos de abuso sexual de jovens. Ainda segundo o levantamento, 60% dos jovens e adolescentes tinham entre 15 e 17 anos; 14% já eram pais ou mães; 50% estavam fora da escola (8% eram analfabetos). As unidades que os abrigavam tinham condições precárias: 1/3 não contavam com enfermaria; 50% não tinham gabinetes odontológicos (CNJ 2012).

por liberdade. No código de ética que orienta a atuação de assistentes sociais no Brasil liberdade é categoria central, expressa em seus princípios fundamentais.

Netto (2013) nos chama atenção para o fato de que liberdade também é uma categoria histórica. Do ponto de vista conceitual, propõe uma comparação que seria impossível historicamente:

(...) certamente Sócrates ficaria assombrado com o sentido que J. Locke atribuiu a ela. Se o filósofo grego (séc. V a. C.), vivendo na polis em que o trabalho escravo era um dado factual inquestionado (algo “natural”), pensava a liberdade como problema ético ligado ao domínio de si mesmo, o inglês Locke (1632-1704), inserido no processo da revolução burguesa, vinculava a liberdade ao direito de propriedade. (Netto, 2013, p. 23)

Isto significa afirmar que liberdade, em sociedades de classes, também pode ter significados bastante distintos. Hobsbawm (2010) e Trindade (2002), dentre outros autores, retomam o sentido que liberdade tinha para camponeses e a ainda insipiente classe trabalhadora na França de 1789. Certamente não era o que vê liberdade como mera possibilidade de ir e vir, com vistas a fazer circular mercadorias excedentes e a cumprir uma etapa essencial de realização da mais-valia (Marx, 2008; Netto e Braz, 2006). Para estas populações, liberdade dizia respeito a não poder organizar suas vidas fora do jugo dos senhores feudais; reconhecer que o acesso à riqueza (que elas próprias produziam) precisava lhes ser garantido; e, mesmo, que a sexualidade das mulheres²⁸ não poderia estar submetida à vontade dos donos das glebas de terra em que viviam com suas famílias.

Algumas décadas depois, nas revoluções do século seguinte – especialmente as de 1848, conhecida nos debates do Serviço Social brasileiro como a Primavera dos Povos, momento em que a classe trabalhadora se organiza como tal, passando de “classe em si” a “classe para si” e evidenciando a existência da chamada “questão social” –, liberdade, igualdade e fraternidade passariam a ter o sentido que trabalhadores e trabalhadoras lhe conferiam: dimensões de uma vida efetivamente justa e emancipada. Em tempos atuais, Netto (loc. cit.) compara os conceitos de liberdade de grandes proprietários de terra com os de milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais que são expropriados de sua posse.

Liberdade, no código de ética de 1993, trata-se de uma categoria central à medida que “funda todos os outros ‘princípios fundamentais’” (NETTO, 2013, p. 24). Não há liberdade sem defesa intransigente de direitos humanos; sem ampliar e

²⁸ Na sociedade feudal, em várias localidades era habitual que a primeira noite de uma mulher camponesa que se casava não ocorresse junto de seu esposo, mas do senhor da gleba de terra em que vivia, como uma espécie de “direito” sobre o corpo feminino.

consolidar cidadania, vista como acesso à riqueza socialmente produzida; sem a opção pela construção de uma nova ordem societária; sem o aprofundamento da democracia; sem o combate a quaisquer formas de preconceito; sem efetiva justiça social e – no que se refere a nosso exercício profissional – sem compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população. Liberdade assume, então, conteúdo que só se alcança “sem o constrangimento de limites previamente formulados”: é “um horizonte de possibilidades” (Idem, p. 27). Constitui-se em escolhas/opções efetivas “que se fazem no confronto entre *alternativas* reais” (Idem, p. 24, grifo original).

Como vimos, prisões existem há milênios, embora autores como Zaffaroni (2015) defendam que, como pena, é fenômeno mais contemporâneo. Penas, por sua vez, são citadas em textos arqueológicos como fenômenos bastante anteriores. O próprio princípio que defende, até os dias atuais, o “olho por olho, dente por dente” como critério para penalidades data de 1.776 a. C., ano aproximado em que foi redigido o Código de Hamurabi. A proposição de vingança e a sede por punição estão talvez entre os reclames mais antigos da organização da vida em sociedade. Passaram por sociedades medievais; por regimes políticos e econômicos distintos; por países de perspectivas ideológicas opostas; são encontradas em textos bíblicos e em diferentes interpretações religiosas.

Responsabilizar alguém por atos que contrariam organizações coletivas é perspectiva, de certa forma, presente mesmo em códigos de ética. Nestes, contudo, se articulam a uma determinada concepção de sociedade. No que tange ao Serviço Social brasileiro, só são utilizados como última medida, posto que o processo de renovação profissional trouxe aos conselhos profissionais de Serviço Social a correta perspectiva de conferir prioridade à dimensão pedagógica da orientação profissional.

Não é o que ocorre no âmbito das prisões. Sua proposição é naturalizada inclusive por segmentos revolucionários da sociedade e por inúmeras perspectivas democráticas. Poucas pessoas têm ilusões de que alguém machista, racista, homofóbico, violento ou corrupto, uma vez privado de liberdade vá reduzir tais comportamentos. Ao contrário, tende a adicionar outros, advindos do convívio com um dos mais profundos processos de desumanização dos seres sociais. Privados de sua intimidade; do reduzido exercício de sua sexualidade; do convívio com familiares e pessoas a quem quer bem; submetidos a processos autoritários, violentos, a sofrimentos e castigos físicos, a tortura e maus tratos, a ambientes insalubres, não há qualquer perspectiva de que se tornem sujeitos sociais melhores. Suas reações a tais processos de desumanização (como rebeliões, por exemplo) são vistas como insubordinação e castigadas com ampliação de penas. Como vimos, quem recebe

penas de aprisionamento por supostos “crimes” cometidos é apenas uma parte da sociedade, tendo em vista a inegável seletividade do sistema.

Ainda assim, setores democráticos mantêm defesas, como algo supostamente avançado, de pena de prisão para machismo, racismo, homofobia, violência, corrupção (dentre outros fenômenos, como furtos ou roubos). Negam uma das principais particularidades dos seres humanos, negligenciando nossa capacidade teleológica de construir processos radicais que contribuam para alterar tais fenômenos em suas raízes fundamentais – várias delas relativas, na contemporaneidade, à sociedade capitalista em que vivemos; outras, hoje ressignificadas pelo capital, mas com raízes milenares.

Não se trata de exclusividade de assistentes sociais. Taxas de encarceramento em países que desenvolvem experiências antineoliberais (várias delas, inegavelmente, o são, como a universalidade de políticas como saúde, educação, comunicação e outras) também permanecem enormes. Não há, salvo engano, nas plataformas dos partidos políticos democráticos e/ou revolucionários no Brasil, nem em movimentos sociais de ponta, reflexões mais profundas a este respeito. Consegue-se fazer a crítica às prisões, constata-se o perfil populacional criminalizado, o mesmo geralmente mais alijado do acesso a políticas públicas e ao acesso às riquezas. Mas a proposição de uma sociedade sem prisões não surge como bandeira central. Marx e Engels (2009), em *A ideologia alemã*, fazem brilhante observação que contribui para a explicação deste fenômeno: ideias predominantes em cada sociedade são as ideias das classes dominantes, materialmente ancoradas. Ou seja: atendem a uma determinada forma econômica, material²⁹, que incide sobre política, cultura, comportamento humano e, também, sobre nossos valores.

²⁹ As prisões são funcionais ao capitalismo em diferentes dimensões, como podemos ver nos exemplos que seguem – e não são os únicos possíveis. *Ideologicamente*, ampliam e acentuam estigmas colocados sobre determinados segmentos sociais das classes subalternizadas. *Politicamente*, possibilitam controle sobre a vida das pessoas, seus comportamentos, posições políticas, mobilizações, questionamentos à lógica desigual de organização da sociedade. Desenvolvem tal controle em níveis absurdos – como construindo drones, caracterizados por Mézáros como “a arma *mais* covarde já produzida na história da humanidade” (2015, p. 100, grifo original), ou a utilização da *internet* para criminalizar populações, o que (atenção!) se dá voluntariamente, como nos alerta Crary (2015). *Economicamente*, prisões são campo de alta lucratividade capitalista, não só pelo discurso que alimentam em torno da necessidade de “segurança” pessoal (e produtos que gera para tentar alcançar tal fim), mas pela própria privatização de presídios, política adotada em diversos países e em curso em vários estados brasileiros.

Exercício profissional em unidades prisionais

Feitas as constatações já expostas, não é difícil perceber o quanto tais processos geram impactos sobre o exercício profissional em instituições privativas de liberdade. Além da lógica de funcionamento, autoritária, hierárquica e com riscos à integridade física, inclusive, de profissionais³⁰, as requisições institucionais ao exercício da profissão são de contribuição para o controle e a ampliação da penalização e da punição. Neste contexto, condições torpes de trabalho guardam profunda lógica com a perspectiva institucional. Mas elas não sejam exclusividade do Serviço Social, como vemos a seguir:

Tabela 6 – Profissionais de nível superior no sistema prisional brasileiro e percentual de contratação como efetivos

Profissionais	Quantitativo existente	Percentual de efetivos
Assistentes sociais	945	54,4%
Psicólogos	825	51%
Médicos	706	52%
Enfermeiros	659	48%

Fonte: Elaboração própria, a partir da organização de dados constantes em DEPEN, 2014, pp. 75-138.

Não há como negar que o contingente profissional existente em um sistema que aprisiona 600 mil pessoas é absolutamente insuficiente. Contudo, tal processo não é exclusividade do Serviço Social. Mesmo na forma de contratação (que em tese permite negociar níveis mais amplos de autonomia relativa) o quadro vivenciado pelo Serviço Social não é o pior. Trata-se de uma política de gestão, deliberada e proposital, que contribui para desconstruir o frágil discurso em torno da suposta “recuperação” das pessoas aprisionadas para seu retorno à sociedade.

³⁰ Não nos referimos, aqui, ao senso comum sobre a “violência” encontrada nas prisões, mas a como se resolvem conflitos que, em última instância, são expressões de lógicas macrossocietárias de organização da sociedade. Acerca da violência, parece-nos central retomar observações de Zizek (2014), quando nos questiona o que é um assalto a um banco comparado a sua própria fundação (Idem, p. 12). Afirma o autor: “Quando percebemos algo como um ato de violência, sua definição enquanto tal é orientada por um critério que pressupõe o que seria a situação não violenta ‘normal’ – ao passo que a forma mais alta de violência é justamente a imposição desse critério por referência ao qual certas situações passam a ser percebidas como ‘violência’. É por isso que a própria linguagem, o meio por excelência da não violência e do reconhecimento mútuo, implica uma violência incondicional.” (Idem, p. 62)

Ainda assim, é preciso reconhecer que o convívio em quadros precários de contratação profissional não nos isenta de realizar nossas escolhas e opções profissionais. Afinal,

Negar-se a enfrentar (sempre que possível, coletivamente) o quadro desfavorável posto ao exercício profissional em nome de péssimas condições de trabalho, baixos salários, duplos ou triplos vínculos de emprego, limitações das instituições, período algo crítico em que se encontram movimentos sociais de usuários e outros possíveis aliados etc., também é fazer uma opção. Ela contribui para violar direitos, ainda que por omissão. É possível, mesmo neste quadro complexo e *aparentemente* insuperável, exercitar nossa capacidade teleológica no exercício pequeno de nossas atribuições e competências profissionais. Propondo-lhe outro sentido, alternativo ao do quadro conjuntural. Disputando, nos espaços contraditórios de nosso exercício, as requisições que nos são apresentadas por sujeitos e instituições que permanecem em luta. (SIMAS & RUIZ, 2015, pp. 89-90, grifo original)

À ocasião, destacamos não se tratar de “boa vontade” profissional, nem de flerte com perspectivas messiânicas que retornam ao exercício profissional. Mas de perceber que a luta de classes se apresenta também no formato de disputa pelo fundo público, pela qualidade que o Estado oferece ou não nos serviços à população, pela utilização de nossa capacidade projetiva e da articulação coletiva com outros sujeitos sociais (outras profissões, equipes, entidades de usuários, movimentos sociais etc.), bem como de sistematização e interpretação dos dados miúdos do exercício profissional no sentido de contribuir para a emancipação dos sujeitos sociais.

A correta deliberação tomada pelo Conjunto CFESS/CRESS no 44º Encontro Nacional, em 2015, e que motiva a presente Nota Técnica, prevê, textualmente: “Abrir, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, através da realização de eventos e outros espaços, o debate em torno do ‘abolicionismo penal’ e da possibilidade de uma sociedade sem prisões”.

Estamos convencidos da possibilidade e do acerto de tal empreitada. Ela impacta nosso exercício profissional cotidiano em instituições que são profundas e incontestes violadoras de direitos humanos. E tais instituições são profundamente funcionais não só à lógica desigual e injusta da sociedade capitalista contemporânea, mas também a quaisquer modelos societários que, embora alternativos à lógica do capital, mantenham processos autoritários, violentos e excludentes de controle social de parte de sua população.

Que fazer?

Concluiremos a presente Nota Técnica com apontamentos de possíveis ações para que as entidades componentes do Conjunto CFESS/CRESS (e, quiçá, a própria categoria profissional em sua totalidade) possam avançar no cumprimento da deliberação que gera este documento. Elas estão divididas em três momentos: (a) ações do ponto de vista teórico/conceitual; (b) ações do ponto de vista das mobilizações sociais; (c) ações do ponto de vista do exercício profissional de assistentes sociais.

(a) do ponto de vista teórico/conceitual

- . disponibilizar publicações acerca do “abolicionismo penal” e da “sociedade sem prisões” a direções e comissões temáticas e regimentais do Conjunto, incentivando reflexões sobre relações existentes com seus temas de reflexão
- . realizar eventos que apreciem tais conteúdos, tanto em seus aspectos de totalidade, quanto em diferentes dimensões por eles impactadas (gênero, raça/etnia, faixa etária, sexualidade, saúde, assistência social etc.)
- . buscar conhecer realidades de sociedades que, em plena hegemonia neoliberal em termos mundiais, conseguem reduzir taxas de aprisionamento a níveis absolutamente menores que os dos países que mais aprisionam pessoas

(b) do ponto de vista das mobilizações sociais e profissionais

- . ampliar contato com movimentos sociais que questionam a existência de sistemas de privação de liberdade
- . ampliar as ações em torno da defesa de políticas já deliberadas pelo Conjunto Nacional CFESS/CRESS, como a descriminalização e a legalização das drogas, saúde reprodutiva vista como política pública em contraposição à criminalização do aborto e outras que ampliam a população carcerária no país
- . incentivar o conhecimento e a participação em instâncias de controle social democrático de políticas afins ao sistema prisional, a exemplo dos conselhos de direitos e de políticas e dos mecanismos e comitês de combate à tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes

(c) do ponto de vista do exercício profissional de assistentes sociais

. conhecer documentação internacional existente sobre prisões, tortura, drogas, crimes etc. no âmbito do sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos da ONU – que inclui cartas, tratados, convenções, relatórios e relatorias especiais no âmbito de instituições internacionais e nacionais

. utilizar documentações internacionais subscritas pelo Brasil (que têm peso constitucional em nosso país, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988) em pareceres sociais, estudos, pesquisas, sistematizações da prática profissional e outros instrumentos e técnicas utilizados no cotidiano de nossas ações

. aprofundar, na perspectiva já apontada pelas deliberações dos encontros nacionais CFESS/CRESS, nossa apreensão e debates sobre ações e perspectivas que contrariem previsões profissionais (a exemplo de políticas como exame criminológico; do sentido da participação ou não em comissões técnicas de classificação e em inquirição de crianças e adolescentes para depoimento especial)

Concluindo

Não temos ilusões no sentido de que instituições que aprisionam pessoas deixem de existir em curto prazo. No entanto, estamos convencidos de que, do ponto de vista dos objetivos profissionais orientados pelo projeto ético político do Serviço Social brasileiro, é correta e necessária a defesa e a construção de possibilidades e alternativas para sua existência.

Ainda que em período conjuntural em que se visibilizam posições profundamente reacionárias e conservadoras, a não naturalização de processos sociais que acentuam tais perspectivas deve ser tarefa profissional cotidiana.

Referências bibliográficas

ASLAN, Reza. **Zelota**. A vida e a época de Jesus de Nazaré. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL, República Federativa do. **Lei Federal 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm, acesso em mai/2016.

CALIXTO, Dodô. Penitenciárias privadas batem recorde de lucro com política do encarceramento em massa. *In Opera Mundi*, 28/08/2013. Disponível em <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/30857/penitenciarias+privadas+batem+>

recorde+de+lucro+com+politica+do+encarceramento+em+massa.shtml, acesso em fev/2016.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**. São Paulo: ASAAC, 2014.

CHRISTIE, Nils. **Elementos para uma geografia penal**. In Revista de Sociologia e Política N°13. Curitiba: UFPR, 1999.

CNJ – CONSELHO Nacional de Justiça. **Panorama nacional** – a execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf, acesso em mai/2015.

CONSELHO Federal de Serviço Social. **Código de Ética da/o Assistente Social e Lei 8.662/93**. 10ª edição. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf, acesso em fev/2016.

CRARY, Jonathan. **24/7 Capitalismo tardio e os fins do sono**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Brasil. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN** – junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>, acesso em fev/2016.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça do Brasil. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** – junho de 2014. Brasília: DEPEN, 2015b. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>, acesso em fev/2016.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GOMES, Luís Flávio. Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios. In **Instituto Avante Brasil**, 19/Nov/2013. Disponível em <http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoos-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>, acesso em mar/2016.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HOBBSAWM, Eric. **Bandidos**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. **A era das revoluções (1789-1848)**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HULMAS, Louk & CELIS, Jacqueline. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2ª edição. Niterói: LUAM, 1997.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, pp. 35-68.

IBGE Países. Disponível em http://www.ibge.gov.br/paisesat/main_frameset.php, acesso em fev e mar/2016.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, pp. 69-108.

MARX, Karl. **O Capital** – crítica da economia política. Livro 1, volume 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI** – abolição um sonho possível? Revista Verve, Nº4. São Paulo: PUC-SP, 2003.

MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. **O olho da barbárie**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
_____. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MNPCT- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório anual 2015-2016**. Brasília: SDH, 2016.

NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos & BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

NETTO, José Paulo. Crise do capital e consequências societárias. *In* Questão Social – expressões contemporâneas. **Revista Serviço Social e Sociedade nº 111**. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. Liberdade: o valor ético central do código (três notas didáticas). *In* CRESS-RJ (Org.). **Projeto ético-político e exercício profissional em Serviço Social**. Os princípios do Código de Ética articulados à atuação crítica de assistentes sociais. Rio de Janeiro: CRESS-RJ, 2013, pp. 20-28.

_____. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014.

NETTO, José Paulo & BRAZ, Marcelo. **Economia política** — uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. A atualidade do abolicionismo pena. *In* PASSETTI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 23ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2008.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. Para que servem e a quem interessam as prisões – reflexões sobre a possibilidade e a possibilidade de uma sociedade sem aprisionamento. *In* CFESS/CRESS 4ª Região/ABEPSS/ENESSO. **Anais do 15º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Brasília: CFESS/CRESS 4ª Região/ABEPSS/ENESSO, 2016 (no prelo).

SANTOS, Josiane Soares. **“Questão Social”**: particularidades no Brasil. Coleção biblioteca básica de serviço social; v. 6. São Paulo: Cortez, 2012.

SIMAS, Fábio & RUIZ, Jefferson Lee de Souza. Exercício profissional: uma mediação central entre direitos humanos e o projeto ético-político do Serviço Social brasileiro. *In* FORTI, Valéria & GUERRA, Yolanda (Orgs.). **Projeto ético-político do Serviço**

Social: contribuições à sua crítica. Coletânea Nova de Serviço Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, pp. 71-94.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**. São Paulo: Boitempo, 2014.

Obs.: versão impressa assinada e rubricada pelos autores.